



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO N** 391 / 99

**SESSÃO DE :** 12 / 05 / 99

**PROCESSO DE RECURSO N** 1/000874/96

**AI N** 1 / 406209

**RECORRENTE :** ELIZEU DUARTE PROD. CIRÚRGICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA .

**RECORRIDO :** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA .

**CONSELHEIRA RELATORA :** WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

**EMENTA :**

**NOTA FISCAL COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO** —  
Constitui infringência aos artigos 105 , inciso VII alínea “a”, e 356 do  
Decreto 21.219/91 , com penalidade prevista no artigo 767 inciso IX  
alínea “c”do mesmo diploma legal . Autuação julgada parcialmente  
procedente face a permuta da penalidade imposta por uma mais branda ,  
haja vista que não houve prejuízo ao Estado , por se tratar de notas fiscais  
série D e como tal não geram crédito por não possuírem operação  
posterior a sua emissão . Defesa tempestiva . Recurso voluntário .

**RELATÓRIO**

Acusa a peça inicial a acusação de saídas de mercadorias , acobertadas por notas fiscais , séries “D” ,  
consideradas inidôneas pela fiscalização em razão de estar com o prazo de validade vencido .

Nas informações complementares os autuantes ratificam o auto .

O autuante apresenta impugnação , pedindo a improcedência do feito fiscal .

O nobre julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal .

A empresa autuada inconformada interpõe recurso acostando o julgamento de número 3812/97 , com  
aplicação de uma penalidade mais branda , para o mesmo tipo de infração .

É O RELATÓRIO .

### VOTO DO RELATOR

Merece reparo a decisão singular , pois , apesar da autuada ter infringido a legislação de regência ao emitir documento fiscal com prazo de validade expirado , entendemos que existe uma penalidade mais branda, que permite a utilização .

No recurso os argumentos da defendente estão embasados em uma decisão singular de outro processo com a mesma matéria , podemos então acatá-lo , desconstituindo a penalidade aplicada pelo autuante e apenando a autuada de acordo com o artigo 767 , inciso IX , alínea "c", tendo em vista que a utilização das referidas notas fiscais não geram crédito pois não existe operação posterior , não trazendo nenhum prejuízo ao estado . Além do mais , as notas fiscais emitidas foram devidamente escrituradas e o ICMS devido , regularmente debitado na conta gráfica do ICMS do contribuinte .

Diante de todo exposto o meu voto é para que se conheça do recurso voluntário interposto , para dar-lhe provimento no sentido de modificar a decisão de procedência do feito fiscal , decidindo pela parcial procedência do feito fiscal , em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado .

É O VOTO .



**DECISÃO**

Vistos , discutidos e examinados os presentes autos , em que é recorrente **ELIZEU DUARTE PRODUTOS CIRÚRGICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** .

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara de julgamento do CRT , por maioria de votos , conhecer do recurso voluntário interposto , dar-lhe provimento , para modificar a decisão de PROCEDÊNCIA do feito fiscal , prolatado pela instância monocrática , no sentido de decidir pela parcial procedência do feito fiscal , exigindo-se a multa de 05 (cinco ) UFECES prevista no artigo 767 , IX "c" do Decreto 21.219/91 , em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado que se pronunciou pela manutenção do decisório singular . Foram votos vencidos os dos ilustres conselheiros Maria Diva Santos Salomão , José Maria Vieira Mota e José Amarilho Belém de Figueiredo , que votaram de acordo com o julgamento singular .

**SALA DAS SESSÕES DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** , em Fortaleza , aos 15 de julho de 1999.



**Dr. JOSÉ RIBEIRO NETO**  
Presidente da 2 Câmara



**DRA. WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR**



**DR. ALBERTO CARDOSO MORENO-MAIA**



**DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE**

**DR. JOSÉ AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO**



**DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA**



**DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS**



**DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO**



**DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**

FOMOS PRESENTES :   
**UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE**  
Procurador do Estado